

É com muita honra, devo dizê-lo já, que compareço na abertura desta importante conferência que muito promete fazer no reconhecimento do papel do oficial de justiça, trazendo-nos reflexão, balanço e comparação de sistemas.

O Conselho Superior da Magistratura que aqui represento tem muito a dizer aos oficiais de justiça dos nossos tribunais e logo, também por isso e pelo seu lado, os oficiais de justiça devem ter muito que dizer ao CSM, assim o espero e disso mesmo quero estar seguro. Significa isto que deve existir um relacionamento estreito, próximo, assíduo, fácil entre o CSM e os porta-vozes dos oficiais de justiça, o mesmo é dizer com as estruturas sindicais que falam por eles. Talvez esse relacionamento não tenha existido até agora. E se assim é ou assim foi, é altura a meu ver de mudar e construir uma nova via de comunicação.

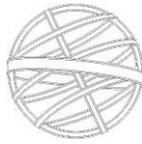
Por conseguinte, agradeço muito ao Sindicato dos Oficiais de Justiça e ao seu presidente, Dr. Carlos Almeida, a possibilidade de dizer algumas palavras na abertura destes trabalhos, palavras que exprimirão um pouco da minha visão sobre o posicionamento dos oficiais de justiça nos tribunais, já que o tema da conferência é justamente “*O Oficial de Justiça no Sistema Judiciário*”.

### **Minhas senhoras, meus senhores**

A presente conferência não acontece num momento qualquer.

Acontece quando se esperava que estivesse em vivo debate o projeto governamental referente ao Estatuto dos Oficiais de Justiça. As novas condições políticas do país ditaram o adiamento que está à vista. Temos, portanto e ao menos, mais tempo para refletir.

Como disse no mês passado no Encontro Anual do CSM que decorreu na cidade da Covilhã, as condições para o trabalho de qualidade nos tribunais dependem totalmente das suas estruturas de apoio e, em primeira linha, dos oficiais de justiça que as integram. Sem oficiais de justiça com a capacidade técnica e a cultura de serviço que os nossos oficiais de justiça têm, integrados em secretarias devidamente organizadas do ponto de vista funcional e com as corretas cadeias de orientação hierárquica, não é possível construir qualidade.



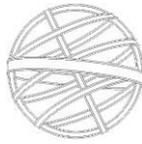
O Estatuto dos Oficiais de Justiça é, na verdade, um eixo nuclear da orgânica do poder judicial. Daí que tenha sido uma má surpresa para o CSM quando o projeto do Governo foi divulgado sem alguma audição prévia do Conselho e com o insólito conteúdo que apresenta. Tendo dele tido conhecimento, o Plenário do CSM votou por unanimidade – unanimidade não muito habitual – um parecer que é de rejeição e de fortes críticas.

Importa situar com clareza essas críticas porque elas radicam acima de tudo na leitura constitucional da organização do poder judicial independente e separado.

O projeto criticado não só desconsiderou a correta leitura reiteradamente afirmada pelo Tribunal Constitucional, como evidenciou um desconhecimento profundo sobre a estrutura de governação autónoma dos tribunais, confundindo-os com vulgares estruturas da administração pública. Sucede que os oficiais de justiça não integram substantivamente a administração pública que depende do governo da República. Integram antes, na raiz e no que diz respeito aos tribunais judiciais, a macro administração judiciária encabeçada pelo CSM e pelos vários presidentes dos tribunais. E isto mesmo não poderia ter sido desconsiderado pelo governo no seu projeto, como veio a acontecer.

Desde há muito que existe a perceção que, nas linhas da reforma judiciária em curso, os oficiais de justiça deverão estar fora da esfera da administração do poder executivo e, em lugar disso, fazer parte integrante da estrutura que é orientada e supervisionada pelo CSM.

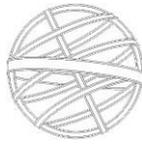
A competência do CSM em matéria de avaliação do mérito profissional e disciplinar dos funcionários de justiça foi consagrada na sua lei orgânica, logo em 1976, imediatamente depois da entrada em vigor da nossa Constituição da República. O DL 926/76 que então aprovou a orgânica do Conselho Superior da Magistratura atribuiu-lhe também o exercício de “*jurisdição sobre os funcionários de justiça*” e, em especial, a competência para “*apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça*”. Por esse motivo, o DL estabeleceu que eram *membros natos* do CSM “*quatro funcionários de justiça*”, com intervenção restrita às matérias que lhes dissessem diretamente respeito.



A referida competência continuou a manter-se positivada no Estatuto dos Magistrados Judiciais de 1977 e no de 1985.

E foi a primeira revisão constitucional, introduzida pela Lei n.º 1/82, que trouxe uma alteração ao artigo 223.º da Constituição nos termos da qual ficou prevista a possibilidade da lei consignar que do CSM fizessem parte funcionários de justiça, eleitos pelos pares, com intervenção restrita à votação em matérias sobre o seu mérito profissional e sobre o exercício da função disciplinar, previsão essa que não mais voltou a deixar de conhecer assento constitucional, estando hoje vertida no artigo 218.º da Constituição.

Conforme referiu o acórdão do Tribunal Constitucional 145/2000 “*a finalidade do legislador constituinte, ao acolher o que antes apenas constava da lei ordinária, foi necessariamente a de dar execução ao mandato que conferiu ao CSM a respeito dos funcionários de justiça: o legislador constitucional decidiu atribuir ao CSM a competência para discutir e votar as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça*”. Em tal acórdão foi apreciada a conformidade com a Constituição dos artigos 95.º e 107.º do DL 376/87 que então aprovou a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Oficiais de Justiça e nele se afirmou que era a “*necessidade e finalidade de garantir a independência dos tribunais de forma mais completa possível que vem justificar que ao CSM seja também atribuída a competência para decidir as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça*”. Doutrina que foi reafirmada depois, sucessivamente, pelo mesmo tribunal e culminou com a prolação do Acórdão 73/02 nos termos do qual foi decidido declarar «*a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e das normas constantes dos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que delas resulta a atribuição ao Conselho dos Oficiais de Justiça da competência para apreciar o mérito e exercer a ação disciplinar relativamente aos oficiais de justiça*». O Tribunal considerou que não é constitucionalmente admissível que a lei ordinária exclua de toda a competência do Conselho Superior da Magistratura para se pronunciar sobre tais matérias, o que vale por dizer que são materialmente inconstitucionais as normas que atribuem ao Conselho dos Oficiais de Justiça a competência para apreciar o mérito profissional e para



exercer a função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, excluindo, por completo, neste domínio, qualquer competência do CSM.

Na decorrência dessa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, importa lembrar, acabou por ser legalmente consagrado que o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos, têm o poder de avocar bem como o poder de revogar deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, para além de lhes competir em qualquer caso apreciar os recursos delas interpostos.

Esta normaçoão ganhou no nosso sistema a estabilidade que só poderia e deveria ser hoje alterada num momento em que os Conselhos ganhassem mais competências sobre a gestão dos funcionários de justiça e não o contrário.

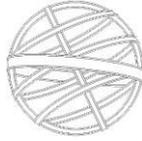
Foi por isso com enorme estupefaçoão e desconforto que foi recebido o projeto governamental referente ao Estatuto dos Oficiais de Justiça quando nele se propõe, quanto à avaliação do desempenho dos oficiais de justiça, que fiquem sujeitos ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública remetendo o Conselho dos Oficiais de Justiça para uma mera supervisão dessa avaliação e afastando o CSM do poder de avocaçoão na matéria de avaliação do mérito, mantendo-o apenas em matéria disciplinar, poder esse o menos interessante em matéria organizacional.

A questão da conformidade constitucional do regime proposto voltou a colocar-se inusitadamente e revelou, por essa via, uma surpreendente falta de visão historicamente coordenada sobre as reformas no judiciário empreendidas nas últimas duas décadas.

### **Senhoras e senhores**

Independentemente dos assuntos de maior detalhe, reconhecidamente da maior importância, relativos à configuração das carreiras, à adequada compensação do trabalho profissional e à organização das secretarias, é necessário tornar claro e inequívoco o lugar do oficial de justiça no sistema do poder judicial separado.

É esta necessidade vital que vos quero transmitir, traduzida em curtas e diretas palavras finais: do meu ponto de vista o lugar dos oficiais de justiça nos tribunais judiciais deve ser



o lugar da participação na administração judiciária coordenada pelo CSM. É a partir daí que terão de ser estudadas e definidas as repartições funcionais e orgânicas que devem integrar. E é por isso que representantes dos oficiais de justiça deverão voltar a ter assento no CSM como membros natos, tal como é o desenho afirmado na Constituição da República.

Espero sinceramente que os trabalhos desta conferência possam debater esta possibilidade que aqui vos apresento.

Muito obrigado pela vossa atenção.

Lisboa, Conferência Internacional SOJ, 29 de novembro de 2023

*Luís Azevedo Mendes*

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura